

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 130

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 28 de julho de 2025

Disponibilização: 25/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 28/07/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	03
Notificações - Extratos	04
Acórdãos	04
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	27
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	30
Licitações, Contratos e Convênios	44
Contratos - Extratos	44
Atas de Registro de Preços - Extratos	45
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	45
Portarias	46
Despachos	46
Decisões	48

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO
DATA: 04/08/2025 - 10h A 08/08/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100812-9ED002	Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata Bruno Gomes De Oliveira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24101046-9RO001	Prefeitura Municipal De Frei Miguelinho Adriana Alves Assuncao Barbosa (Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

Recife, 24 de julho de 2025.
Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DATA: 04/08/2025 - 10H A 08/08/2025 - 10H

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100179-2	Câmara Municipal De Afrânio Pedro Gomes Da Rocha Simao Cirineu Ramos De Brito Tadeu André Bezerra De Sande	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019
24100644-2	Prefeitura Municipal De Chã Grande	ADMISSÃO DE PESSOAL

	Diogo Alexandre Gomes Neto Joao Paulo Barbosa Deniz	CONCURSO 2023
25100066-7	Prefeitura Municipal De Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Elias Batista De Lima	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
25100077-1	Prefeitura Municipal De Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Elias Batista De Lima	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100762-0	Prefeitura Municipal De Dormentes Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
25100089-8	Secretaria De Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária E Pesca De Pernambuco Cicero Vicente Marinho Xavier De Moraes	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

Recife, 24 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DATA: 04/08/2025 - 10H A 08/08/2025 - 10H

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100118-0	Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização De Pernambuco Paulo Paes De Araujo Daniel Pereira Da Silva Karlos Gustavo Aragao Bungenstab	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024
25100119-2	Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização De Pernambuco	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO

	Paulo Paes De Araujo Daniel Pereira Da Silva Karlos Gustavo Aragao Bungenstab	2024
--	---	------

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100410-0	Prefeitura Municipal Dos Palmares Bruno Cesar Camilo Da Silva Eduardo Henrique Januario Da Costa Jose Bartolomeu De Almeida Melo Junior (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

Recife, 24 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100519-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Cumaru, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARIANA MENDES DE MEDEIROS(***.154.244-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Julho de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 17100046-8RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

ELIAS ALVES DE LIRA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1492 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CENÁRIO ECONÔMICO EXCEPCIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1 Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Elias Alves de Lira, Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, contra Parecer Prévio que rejeitou suas contas de governo referentes ao exercício de 2016. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 Há duas questões em discussão: (i) avaliar a legitimidade do descumprimento do limite de gastos com pessoal diante do cenário econômico excepcional;

(ii) analisar o impacto do não atingimento do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O Pleno do TCE-PE, no julgamento do RO TCE-PE nº 2321409-0, reconheceu a incidência do art. 66 da LRF no exercício de 2016, devido ao cenário econômico excepcional (PIB -3,3%), julgando regular com

ressalvas a gestão fiscal. 3.2 O descumprimento do índice de saúde em 2016 (12,91%) configurou situação isolada em um histórico de cumprimento durante todo o mandato do gestor (2009-2016), sem comprometimento significativo dos serviços prestados à população. 3.3 As demais falhas apontadas não comprometeram a gestão como um todo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar o Parecer Prévio, recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Tese de julgamento: 1. Em cenário de retração excepcional do PIB, aplica-se a duplicação do prazo para recondução dos gastos com pessoal ao limite legal, conforme art. 66 da LRF. 2. O descumprimento pontual do índice constitucional de saúde, quando isolado em um histórico de cumprimento e sem prejuízo significativo aos serviços, não enseja necessariamente a rejeição das contas. Dispositivos relevantes citados: Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, 20, 23 c/c 66; Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, RO TCE-PE nº 2321409-0 (Processo de Gestão Fiscal, Exercício de 2016, Vitória de Santo Antão)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100046-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2321409-0 pelo Pleno desta Corte reconheceu a incidência do art. 66 da LRF no exercício de 2016, em razão do cenário econômico excepcional (PIB -3,3%), julgando regular com ressalvas a gestão fiscal, com afastamento da multa;

CONSIDERANDO que seria incoerente afastar a irregularidade em

sede de Processo de Gestão Fiscal, específico para apurar infrações no tocante ao descumprimento de gastos de pessoal, e considerar tal irregularidade como apta a ensejar a rejeição das contas em sede de prestação de contas de governo;

CONSIDERANDO que o descumprimento do índice de saúde em 2016 (12,91%) configurou situação isolada em um histórico de cumprimento, sem comprometimento significativo dos serviços prestados à população;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas pela aprovação das contas quando houver apenas uma única irregularidade relevante;

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes não comprometem a gestão como um todo;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio recorrido, recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Sr. Elias Alves de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100524-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1493 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
IRREGULARIDADES EM
AUDITORIA ESPECIAL.
CONCESSÃO DE ÁREA PÚBLICA
PARA EVENTO. DECISÃO
PARCIALMENTE PROVIDA.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto por Sebastião Benedito dos Santos, Aroldo Rosendo da Silva e Bruna Quezado contra o Acórdão T.C. nº 182/2025, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular a auditoria especial de conformidade instaurada na Prefeitura Municipal de Serrita, relacionada ao evento 53ª Missa do Vaqueiro, no exercício financeiro de 2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) definir se houve justificativa adequada para a redução do valor de concessão da área pública para a Missa do Vaqueiro; (ii) estabelecer se

a habilitação da empresa vencedora do pregão foi regular; (iii) determinar se os gastos do município com a

realização do evento foram justificados considerando a situação financeira da cidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i. A justificativa para a redução do valor de concessão apontada pela auditoria foi baseada apenas em motivos genéricos, sem estudo técnico, o que afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade. ii. A habilitação da empresa vencedora do pregão foi considerada indevida, pela ausência de apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior, desrespeitando disposições legais. iii. Os gastos com a realização do evento foram considerados incompatíveis com a realidade financeira do município, que possuía débitos previdenciários significativos.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido para retificar a fundamentação legal da sanção aplicada ao Sr. Sebastião Benedito dos Santos, mantendo o valor da multa, e para manter a responsabilização dos demais recorrentes pelas irregularidades apontadas. Tese de julgamento: i. A redução do valor de concessão sem estudo técnico infringe os princípios da razoabilidade, da economicidade e do planejamento. ii. A habilitação de empresa em desacordo com exigências editalícias viola a legalidade e o princípio da isonomia. iii. Os dispêndios públicos em festividades devem ser compatíveis com a situação fiscal do ente e prioridades fundamentais. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, caput; Lei Federal nº 8.666/1993, art. 31, inciso I; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, incisos I e III. Jurisprudência relevante citada: Acórdão T.C. nº 182

/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

23100524-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e legitimidade dos recorrentes para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 78 da LOTCE /PE;

CONSIDERANDO que a ausência de estudo técnico e planejamento adequado compromete a legalidade de concessão de uso de bem público e impõe responsabilização administrativa;

CONSIDERANDO que a habilitação de empresa com documentação incompatível com os requisitos editalícios viola a legalidade e o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a justificativa de dispensa de documentação com base em enquadramento como microempresa deve observar as restrições legais específicas;

CONSIDERANDO que a homologação de procedimento licitatório irregular impõe responsabilização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a realização de despesas festivas incompatíveis com a situação fiscal do município caracteriza má gestão de recursos públicos;

CONSIDERANDO a existência de vício formal na fundamentação legal da penalidade aplicada ao Sr. Sebastião Benedito dos Santos, que deve ser corrigido;

CONSIDERANDO que a tipificação da penalidade deve guardar correspondência com a natureza do ato praticado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para corrigir a fundamentação legal da sanção imposta ao Sr. Sebastião Benedito dos Santos, fazendo constar como fundamento para aplicação o art. 73, inciso I, da LOTCE/PE, mantendo-se o valor da multa em R\$ 10.650,97. No mais, mantenho hígido o teor do Acórdão T.C. nº 182/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100745-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Polícia Militar de Pernambuco

INTERESSADOS:

IVANILDO CESAR TORRES DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1494 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESSUPOSTOS DE
ADMINISSIBILIDADE. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO CONHECIDO.

1. Não deve ser conhecido recurso ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100745-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade da interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da Cota do Ministério Público de Contas (Doc. 05), que apontou a ocorrência de preclusão consumativa e irregularidade na representação processual;

CONSIDERANDO que os interessados corrigiram as falhas de formalização, sendo interpostos, de forma autônoma, recursos ordinários (nºs 24100745-8RO002 e 24100745-8RO003) devidamente registrados no sistema eTCE-PE deste Tribunal, recaiando a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 18100120-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco**INTERESSADOS:**

ALVARO PORTO DE BARROS

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ANDRE FERREIRA RODRIGUES

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA

HELOISA VIRGINIA FALCAO DANTAS VILELA (OAB 44360-PE)

ANTONIO VALDI DE FRANCA SALES

RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (OAB 37361-PE)

ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS

AUGUSTO CESAR ELIHIMAS DE CARVALHO

HELOISA VIRGINIA FALCAO DANTAS VILELA (OAB 44360-PE)

CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO

CLEITON GONCALVES DA SILVA

RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (OAB 37361-PE)

DIOGO CASÉ MORAES

EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA

GUILHERME ARISTOTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA DE MELO

GUSTAVO VASCONCELOS NEGROMONTE

HELOISA VIRGINIA FALCAO DANTAS VILELA (OAB 44360-PE)

JOEL MAURINO DO CARMO

RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (OAB 37361-PE)

JOSE ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

JOSE HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO

HELOISA VIRGINIA FALCAO DANTAS VILELA (OAB 44360-PE)

JOSE PAULO TOME DO NASCIMENTO

JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY

JULIO FREIRE CAVALCANTI

LUCAS CAVALCANTI RAMOS

RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (OAB 45320-PE)

PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO

PRISCILA KRAUSE BRANCO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

RICARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA

HELOISA VIRGINIA FALCAO DANTAS VILELA (OAB 44360-PE)

RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA

HELOISA VIRGINIA FALCAO DANTAS VILELA (OAB 44360-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1495 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO. EXERCÍCIO 2017.
VERBA INDENIZATÓRIA DE
GABINETE. EMPRESAS
SUSPEITAS DE EXISTÊNCIA

APENAS FORMAL. CONSULTORIA
E ASSESSORIA JURÍDICA.
FINALIDADE PÚBLICA.
REMUNERAÇÃO DE CARGOS
COMISSIONADOS ACIMA DO
LIMITE LEGAL. PRESCRIÇÃO DE
PRETENSÃO PUNITIVA.
JULGAMENTO REGULAR COM
RESSALVAS.

1. A mera ausência de registro de
funcionários no Cadastro Geral de
Empregados e Desempregados do

Ministério do Trabalho-CAGED e a existência de escritório virtual não caracterizam, por si só, empresa de existência apenas formal, quando há documentos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços contratados.

2. A contratação de consultoria e assessoria jurídica por gabinetes parlamentares possui finalidade pública, quando prevista em ato normativo regulador.

3. A prescrição da pretensão punitiva não se comunica com a pretensão ressarcitória, quando sujeitas a regimes jurídicos distintos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100120-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a regra contida no art. 102, inciso II, da LOTCE/PE, que atribui ao Pleno competência para, originariamente, julgar as contas prestadas anualmente pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco-ALEPE;

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE/PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO parcialmente a fundamentação (razões de opinar) e a conclusão contida no parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco, da lavra Procurador Gustavo Massa Ferreira Lima;

CONSIDERANDO que são suficientes os elementos documentais probatórios apresentados pela defesa (notas fiscais eletrônicas válidas, instrumentos de recibo de pagamento, alvarás de funcionamento do ponto exarado pela Prefeitura e instrumentos de contrato), para firmar convicção de que efetivamente atuavam no mercado de bens e serviços à época e de que possuíam capacidade operacional e existência real, empresas contratadas para prestação de serviços gráficos de edição de jornais e revistas, de divulgação de atividades parlamentares e de cópias heliográficas, custeados com verbas indenizatórias de exercício parlamentar, conhecidas como "*verbas de gabinete*";

CONSIDERANDO o pagamento, nos meses de janeiro e de fevereiro de 2017, de remuneração a servidores ocupantes de cargos comissionados, lotados em gabinetes parlamentares, com extrapolação a limites de gastos e a limites de lotação por gabinete estipulados no art. 9º da Lei Estadual nº 10.568, de 04 de abril de 1991, com redação dada pela Lei Estadual nº 11.758, de 12/05/2000;

CONSIDERANDO a ocorrência da extinção da pretensão punitiva pela prescrição, com fundamento no art. 73, §6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE/PE, vigente antes do advento da nova lei de prescrição aplicável aos processos de competência desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a não ocorrência de extinção da pretensão ressarcitória pela prescrição, uma vez que, à luz do art. 53-B, inciso II, LOTCE/PE c/c o art. 3º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, e do art. 53-C, incisos I e II, LOTCE/PE c/c o art. 6º, incisos I e II, da Resolução TC nº 245/2024, não houve transcurso do prazo legal de 5 anos entre o termo inicial de fluência do prazo (apresentação da Prestação de Contas final ao órgão competente do TCE/PE) e o primeiro marco interruptivo (formalização do processo), entre o primeiro e o segundo marco interruptivo (notificação dos agentes apontados como Responsáveis no Relatório de Auditoria), e entre o segundo marco e a presente data;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa, não se configurando a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE/PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no exercício de 2017, ocorrido em 03 de julho de 2018, mais de um ano antes da conclusão do Relatório de Auditoria, em 20 de fevereiro de 2020, o que afasta a possibilidade de emissão de juízo ou de sanção de caráter pessoal (juízo de contas e multa);

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. Everaldo Cabral de Oliveira, exercente de mandato parlamentar no exercício de 2017, ocorrido em 12 de outubro de 2023, e o falecimento do Sr. Ricardo José de Oliveira Costa, também exercente de mandato parlamentar, ocorrido em 07 de fevereiro de 2023, o que afasta a possibilidade de emissão de juízo ou de sanção de caráter pessoal (juízo de contas e multa);

ALVARO PORTO DE BARROS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALVARO PORTO DE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

ANDRE FERREIRA RODRIGUES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600

/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDRE FERREIRA RODRIGUES, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

ANTONIO VALDI DE FRANCA SALES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO VALDI DE FRANCA SALES, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

AUGUSTO CESAR ELIHIMAS DE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AUGUSTO CESAR ELIHIMAS DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Claudiano Ferreira Martins Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudiano Ferreira Martins Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CLEITON GONCALVES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CLEITON GONCALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Diogo Casé Moraes:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Diogo Casé Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto, em relação especificamente ao Sr. EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA, exercente de mandato parlamentar no exercício de 2017.

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto, em relação especificamente ao Sr. GUILHERME ARISTÓTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA DE MELO, Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco no exercício de 2017.

GUSTAVO VASCONCELOS NEGROMONTE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GUSTAVO VASCONCELOS NEGROMONTE, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

JOEL MAURINO DO CARMO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOEL MAURINO DO CARMO, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Jose Eriberto Medeiros de Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Eriberto Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

JOSE HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

JOSE PAULO TOME DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE PAULO TOME DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

JULIO FREIRE CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JULIO FREIRE CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Lucas Cavalcanti Ramos:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lucas Cavalcanti Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PEDRO SERAFIM DE SOUZA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

PRISCILA KRAUSE BRANCO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PRISCILA KRAUSE BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto, em relação especificamente ao Sr. RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, exercente de mandato parlamentar no exercício de 2017.

RODRIGO NOVAES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RODRIGO NOVAES, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROMARIO DE CASTRO DIAS PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

GUILHERME ARISTÓTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA DE MELO

JULGAR pelo **arquivamento** da Prestação de Contas por perda de objeto, em relação especificamente ao Sr. Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo, Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco no exercício de 2017.

EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA

JULGAR pelo **arquivamento** da Prestação de Contas por perda de objeto, em relação especificamente ao Sr. Everaldo Cabral de Oliveira, exercente de mandato parlamentar no exercício de 2017.

RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA

JULGAR pelo **arquivamento** da Prestação de Contas por perda de objeto, em relação especificamente ao Sr. Ricardo José de Oliveira Costa, exercente de mandato parlamentar no exercício de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Exigir comprovação do cumprimento integral de obrigações trabalhistas, inclusive obrigações acessórias de registro de empregados junto aos órgãos públicos competentes, de empresas eventualmente contratadas para prestação de serviços aos gabinetes parlamentares e à gestão central da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101022-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

GLEICE IZABEL VELOSO DE OLIVEIRA SANTIAGO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1496 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
PRAZO DE VALIDADE INFERIOR
AO EXIGIDO. IRREGULARIDADE
COM RESSALVAS. MULTA
MANTIDA.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Gleice Izabel Veloso de Oliveira Santiago e Heitor Bruno Vilela Porto contra o Acórdão

T.C. nº 624/2025, relativo à Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de São João, que verificou irregularidades na aquisição de medicamentos com prazo de validade inferior ao exigido pelo Ministério da Saúde, sem dano efetivo ao erário, mas com falhas na gestão dos estoques e processos licitatórios.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se a aquisição de medicamentos com prazo de validade inferior ao recomendado

pelo Ministério da Saúde configura uma infração grave suficiente para justificar a aplicação das multas; (ii) avaliar se as justificativas apresentadas pelos Recorrentes são capazes de afastar as sanções impostas no Acórdão recorrido.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i. A aquisição de medicamentos com validade inferior ao exigido compromete a gestão eficiente dos recursos públicos e a segurança sanitária dos usuários do SUS. ii. As falhas na gestão do estoque e divergências com o sistema Hórus, além do risco de expiração, configuram potencial dano ao erário e revelam negligência e omissão na gestão pública. iii. As justificativas dos Recorrentes não enfrentam adequadamente a gravidade e materialidade das irregularidades apuradas no âmbito da Auditoria Especial.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: i. A aquisição reiterada de medicamentos com validade inferior ao mínimo estabelecido pelo Ministério da Saúde configura infração grave que autoriza a aplicação de penalidade administrativa. ii. A responsabilização dos gestores e técnicos é legítima quando evidenciada sua atuação direta no recebimento, cadastramento ou pagamento por medicamentos em desacordo com os padrões legais e

técnicos. iii. A correção posterior dos fluxos e rotinas administrativas não exime os agentes das consequências decorrentes dos atos praticados em desconformidade com os princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Constituição Federal, arts. 70 e 71; Lei nº 14.133/2021, art. 18; Lei nº 8.666/1993, art.

15. Jurisprudência relevante citada*: Acórdão T.C. nº 624/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101022-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 05), que opinou pelo desprovimento do recurso;

CONSIDERANDO que a aquisição reiterada de medicamentos com validade inferior ao mínimo estabelecido pelo Ministério da Saúde configura infração grave às normas de gestão da assistência farmacêutica e autoriza a aplicação de penalidade administrativa;

CONSIDERANDO que a responsabilização do gestor e do técnico responsável é legítima quando evidenciada sua atuação direta no recebimento, cadastramento ou pagamento por medicamentos em desacordo com os padrões legais e técnicos;

CONSIDERANDO a inexistência de argumentos ou provas, nas razões recursais, capazes de afastar a gravidade e a materialidade das irregularidades apuradas, tampouco de elidir a responsabilidade individual dos Recorrentes;

CONSIDERANDO que a posterior correção de fluxos e rotinas administrativas não tem o condão de eximir os agentes das consequências decorrentes de atos praticados em desconformidade com os princípios da legalidade e da eficiência administrativa e com as normas vigentes à época,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a

deliberação consubstanciada no Acórdão T.C. nº 624/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101361-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Desenvolvimento
Econômico de Igarassu

INTERESSADOS:

ALEXANDRE DE SOUZA LIRA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1497 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101361-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos e diretrizes estabelecidos pelo Tribunal, de modo a preservar a integridade do controle externo e garantir a efetividade das fiscalizações;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a homologação do auto de infração;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. ALEXANDRE DE SOUZA LIRA, originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 5% (cinco por cento), resultando no valor de R\$ 5.467,51 (cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser

recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br). Quanto aos demais termos, fica mantido o Acórdão TC nº 420 /2025 por seus próprios fundamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****PROCESSO TCE-PE nº 25101136-7****ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Cupira**MODALIDADE:** Medida Cautelar**EXERCÍCIO:** 2025**RELATOR:** Conselheiro Carlos Neves**INTERESSADOS:** VALERIA DA SILVA COSTA, EDUARDO DA FONSECA LIRA, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (Advogado - OAB: 24224-DPE)**EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo **TC Nº 25101136-7**, que trata de denúncia com pedido de medida cautelar (Doc. 02), apresentada por Valéria da Silva Costa, em face das nomeações decorrentes do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS EFETIVOS DE NÍVEIS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR nº 001/2024, regido pelo Edital Nº 001/2024, conduzido pela Prefeitura Municipal de Cupira.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da representação apresentada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE (Doc. 28);

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas não se confirmaram;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência de fumaça do bom direito e do perigo da demora;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso, uma vez que a determinação de nomeação imediata dos candidatos aprovados no certame poderia comprometer a organização administrativa e orçamentária da unidade jurisdicionada;

CONSIDERANDO, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução T.C. nº 155 /2021, necessários para a concessão de medida cautelar;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de medida cautelar formulado pela representante.

DETERMINO encaminhamento à Diretoria de Controle Externo, para uma análise mais aprofundada da condução dos atos decorrentes do certame, abarcando dentre outros, os pontos destacados nos itens 3.1. e 3.2. do Parecer Técnico (Doc. 28).

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e

b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 25 de julho de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101186-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS: ANA PATRICIA BATISTA DE SANTANA, ANGELO COSTA JORDAO DE VASCONCELOS, ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, RAISSA BEZERRA FERNANDES MARTINS, WERNER BOTELHO RAMOS DE GOES

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado em decorrência de Representação firmada por Ana Patrícia Batista de Santana, Ângelo Costa Jordão de Vasconcelos, Raíssa Bezerra Fernandes Martins e Werner Botelho Ramos de Goes, todos procuradores efetivos do Município de Igarassu, noticiando terem tomado conhecimento de que a prefeitura local está envidando esforços no sentido de contratar o escritório de advocacia “Camila Rodrigues da Silva, Sociedade Individual de Advocacia” (OAB/AM 745/2022, CNPJ 45.656.426/0001-36), o qual tem sede no Estado do Amazonas, para recuperação dos repasses constitucionais

compulsórios dos recursos do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) ao Município de Igarassu, e

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o Município de Igarassu dispõe de Procuradoria-Geral regularmente instituída pela Lei Complementar municipal nº 31/2013, contando com quadro efetivo de procuradores;

CONSIDERANDO que os procuradores têm experiência na atuação contenciosa e consultiva, possuindo, em tese, expertise para demanda cível de recuperação de créditos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de titularidade do município;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas com relação à inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia por órgão público;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Igarassu não apresentou justificativa válida e documentação técnica capaz de demonstrar a inviabilidade da prestação, por advogados públicos concursados, da atividade jurídica pretendida com a contratação direta do escritório de advocacia “Camila Rodrigues da Silva, Sociedade Individual de Advocacia”;

CONSIDERANDO o valor estimado do contrato, superando R\$ 2,6 milhões, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Oficial dos Municípios ocorrida no dia 08/07/2025, onde a Procuradoria Geral do Município de Igarassu autorizou e ratificou a Inexigibilidade nº 126/2025 – Processo nº 127/2025, para contratação do escritório de advocacia suprarreferido;

CONSIDERANDO a presença de plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida, além de não se vislumbrar a possibilidade do *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que o caso analisado neste processo reclama um maior aprofundamento de sua análise, mormente para apuração da legalidade, motivação e economicidade da contratação pretendida pela Prefeitura de Igarassu;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONCEDO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar de suspensão da Inexigibilidade nº 126/2025 – Processo nº 127/2025, de sorte que as seguintes medidas devem ser tomadas pelos gestores da Prefeitura de Igarassu com relação a tal procedimento:

1. Abstenham-se de assinar o termo contratual, e/ou ordem de serviço, e/ou iniciar a execução contratual com o escritório de advocacia “Camila Rodrigues da Silva, Sociedade Individual de Advocacia”, até novel pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre o caso em questão.

Determino, ademais:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE

(art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da Segunda Câmara e ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuarão na homologação, assim como à unidade fiscalizadora da DEX relaciona ao caso destes autos, nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021; e

c) a instauração de Processo de Investigação, para aprofundamento da análise da contratação pretendida pela Prefeitura de Igarassu objeto deste feito, mormente para apuração da sua legalidade, motivação e economicidade.

Por fim, ficam os gestores da Prefeitura Municipal de Igarassu notificados para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre a presente Decisão Interlocutória, conforme estabelece o art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

GC-05, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

Em substituição ao Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4443/2025

PROCESSO TC Nº 2520628-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDETE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 143/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4444/2025

PROCESSO TC Nº 2521786-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RONALDO ANTONIO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 046/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 05/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4445/2025

PROCESSO TC Nº 2522477-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOANA DA CONCEIÇÃO FERRAZ LUCIANO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1228/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4446/2025

PROCESSO TC Nº 2522478-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVONAL MARIA DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1222/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4447/2025**PROCESSO TC Nº 2522487-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSEFA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1252/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4448/2025**PROCESSO TC Nº 2522703-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA MARIA NORONHA DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1572/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4449/2025**PROCESSO TC Nº 2522769-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JORGE MINERVINO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1679/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4450/2025

PROCESSO TC N.º 2522770-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JORGE MARCELO SOARES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1678/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4451/2025

PROCESSO TC N.º 2522783-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ ARMANDO PEDROSA CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1684/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4452/2025**PROCESSO TC Nº 2522790-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDINALVA MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1608/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4453/2025**PROCESSO TC Nº 2522794-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOÃO ALBERTO GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1671/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4454/2025**PROCESSO TC Nº 2522795-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ EDMILSON DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1692/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4455/2025

PROCESSO TC N.º 2522848-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LIANA MARIA DA FONSECA PARAÍBA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1721/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4456/2025

PROCESSO TC N.º 2522926-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANNE HELENA VALENÇA DE OMENA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 042/2025 - IPSEL/Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, com vigência a partir de 04/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4457/2025**PROCESSO TC Nº 2522621-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAERTES PIMENTEL BRASILEIRO DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1257/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4458/2025**PROCESSO TC Nº 2522826-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE FRANCISCO AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1695/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4459/2025**PROCESSO TC Nº 2522827-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1701/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4460/2025

PROCESSO TC N.º 2522979-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSELAYNE DA COSTA PESSÔA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1814/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4461/2025

PROCESSO TC N.º 2522983-7

RESERVA

INTERESSADO(s): NEYRO CLESSIO MENEZES SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1784/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4462/2025**PROCESSO TC Nº 2522988-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TÂNIA ZELMA SALGADO DE AZEVEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1829/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4463/2025**PROCESSO TC Nº 2522989-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VÂNIA MARIA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1837/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4464/2025**PROCESSO TC Nº 2522992-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** SAULO DE TARSO SALES FALCÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1819/2025 - FUNAPE com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4465/2025

PROCESSO TC N.º 2522993-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDETE FELIX DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1834/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4466/2025

PROCESSO TC N.º 2523009-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1745/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4467/2025**PROCESSO TC Nº 2523308-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA LINDACÍ MARINHO DOS ANJOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 252/2025 - Prefeitura Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4468/2025**PROCESSO TC Nº 2523373-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALVARO AVELINO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 185/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/05/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO o Laudo Médico acostado aos autos;
CONSIDERANDO que a incapacidade do servidor não é permanente;
CONSIDERANDO que o servidor encontra-se apto à readaptação;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4469/2025**PROCESSO TC Nº 2523440-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ VALDEIR ARRUDA DA SILVA**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2318/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4470/2025

PROCESSO TC Nº 2428079-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MARLUCE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 88/2024 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 12/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4471/2025

PROCESSO TC Nº 2522275-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CIRLENE DE SOUZA VITAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 159/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 03/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4472/2025**PROCESSO TC Nº 2522592-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIS BRAZ DA PENHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1269/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4473/2025**PROCESSO TC Nº 2522597-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VANDILMA LEAL PEIXOTO MIRANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1370/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4474/2025**PROCESSO TC Nº 2522904-7****RESERVA****INTERESSADO(s):** MAGBIS PESSOA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1736/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4475/2025

PROCESSO TC Nº 2522966-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RINALDO FABRÍCIO ESPÍNDOLA E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1801/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4476/2025

PROCESSO TC Nº 2522978-3

REFORMA

INTERESSADO(s): RODRIGO GRANJA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1807/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4477/2025**PROCESSO TC Nº 2522997-7****RESERVA****INTERESSADO(s): WANDERLEY JOÃO DE LEMOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1842/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4478/2025**PROCESSO TC Nº 2523008-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SUELLY DA SILVA CYSNEIROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1827/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Licitações, Contratos e Convênios**Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 020/2025. Processo de Contratação n.º 49/2025 - Dispensa n.º 12/2025. Objeto: Prestação de serviços de engenharia destinados à recuperação emergencial dos sistemas de detecção e

alarme de incêndio dos Edifícios Dom Helder Câmara e Nilo Coelho do TCE/PE. Contratada: **FARIA LIRA ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** - CNPJ n.º 59.674.828/0001-78. Valor: R\$ 118.896,13. Vigência: de 29/7/2025 a 29/12/2025.

Recife-PE, 25/7/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Atas de Registro de Preços - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 006/2025. Processo de Contratação n.º 37/2025 - Pregão Eletrônico n.º 03/2025. Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de balanças comerciais. Fornecedor: **OTIMIZE DISTRIBUIÇÕES LTDA.** - CNPJ n.º 57.378.674/0001-41. Valor: R\$ 7.210,00. Vigência: 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do instrumento.

Recife-PE, 25/7/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 022/2024. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses no prazo de vigência contratual e acréscimo de 1 (uma) assinatura anual do serviço Alerta Licitação. Contratada: **BOINA AZUL SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 33.839.112/0001-90. Valor da prorrogação: R\$ 1.679,40. Período acrescido: 12 meses. Nova Vigência: de 20/8/2025 e 20/8/2026.

Recife-PE, 25/7/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 366/2025 - designar a Servidora DELZA MARIA VIEIRA DE MEDEIROS, matrícula 0664, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 15 dias, no período de 17/07/2025 a 31/07/2025, durante o impedimento do titular RUDOLF NEBL JARDIM, matrícula 1534.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 365/2025 - designar o Servidor RUDOLF NEBL JARDIM, matrícula 1534, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 15 dias, no período de 17/07/2025 a 31/07/2025, durante o impedimento do titular JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, matrícula 0835.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009349/2025-63 - Paulo Ricardo Lins da Silva, autorizo.

Recife, 25 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009347/2025-74 - Bruna Pinheiro Neves, autorizo.

Recife, 25 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009381/2025-49 - Saulo Mesquita de Araújo, autorizo.

Recife, 25 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009398/2025-04 - Ulysses José Beltrão Magalhães, autorizo.

Recife, 25 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009308/2025-77 - Kamila Clemente Dilon,(republicado por haver saído com incorreção), indefiro.

Recife, 25 de julho de 2025.

Decisões**DECISÃO****ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 1825/1998 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9506950-1, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 13/01/1999,

Onde se lê: Jane F. Andrade Santos

Leia-se: Jane de Fatima Andrade dos Santos

Recife, 25 de julho de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO